



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 175/X/2.º

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Justo Ruiz

**Título: Solicita que seja esclarecida a interpretação das escolas de condução no sentido de lhe exigirem, como cidadão espanhol residente em Portugal, autorização de residência para a obtenção de licença de condução**

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República por via electrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República que, em 7 de Novembro de 2006, a remeteu a esta Comissão para apreciação.
2. O peticionante vem solicitar que seja esclarecida a interpretação das escolas de condução no sentido de lhe exigirem, como cidadão espanhol residente em Portugal, autorização de residência para a obtenção de licença de condução.
3. Explica que reside há quatro anos em Portugal e aguarda a emissão da sua autorização de residência, solicitada junto do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, sem a qual não consegue inscrever-se em escolas de condução para obter a respectiva licença de condução. Alega que legislação em vigor em Portugal desde 2004 tornou desnecessária a autorização de residência para cidadãos europeus.
4. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se correctamente identificado e mencionado o respectivo domicílio e estão presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março e da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho) – Lei de Exercício do Direito de Petição –, **pelo que parece ser de admitir a petição.**

Assinala-se que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo do n.º 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do

Aprovado por  
Unanidade  
na reunião de  
22-11-2006 da  
CACDLB.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direito de Petição, através do sistema de recepção electrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina "petição *on-line*".

5. Com interesse para a apreciação do objecto da petição, importa recordar que a alínea c) do nº 1 do artigo 126º do Decreto-Lei nº 44/2005, de 23 de Fevereiro, que *"No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 53/2004, de 4 de Novembro, altera o Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio"*, impõe como um dos requisitos cumulativos para a obtenção de título de condução a *"residência em território nacional"*, independentemente da nacionalidade do requerente do título. Regula o direito de residência dos cidadãos da União Europeia, caso do peticionário, a Lei nº 37/2006, de 9 de Agosto, estabelecendo as condições de entrada e residência e o respectivo regime jurídico, bem como as formalidades administrativas para o exercício de tal direito.

O referido diploma legal, que revogou o Decreto-Lei nº 60/93, de 3 de Março, prevê, tal como o anterior, a existência de documentos comprovativos da residência, muito embora com alterações significativas em relação ao regime revogado: enquanto o Decreto-Lei nº 60/93 previa a existência de um cartão de residência de nacional de um Estado membro da Comunidade Europeia ou de um cartão de residência temporária, consoante a residência fosse superior ou inferior a um ano, cuja emissão competia ao serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), a lei actualmente em vigor dispõe no sentido de o direito de residência por mais de três meses dever ser formalizado através de um registo junto da câmara municipal da área de residência, que emite um certificado de registo, devendo o direito de residência permanente ser certificado por documento a emitir pelo SEF.

Deve porém assinalar-se que a nova lei contém dois normativos susceptíveis de conduzirem a uma interpretação distinta daquela que as escolas de condução e a Direcção-Geral de Viação - DGV (de acordo com informação disponibilizada no *site [www.dgv.pt](http://www.dgv.pt)*), pareciam adoptar até agora: o artigo 20º da Lei nº 37/2006, de 9 de Agosto aponta no sentido da igualdade de tratamento dos cidadãos da União residentes em Portugal e dos cidadãos nacionais, com as únicas restrições constantes dos nºs 3 e 4 do artigo 20º. Com maior relevo para o caso concreto, o artigo 21º da mesma lei prescreve que a posse dos documentos de residência *"não é, em caso algum, uma condição prévia para o exercício de um direito ou o cumprimento de uma formalidade administrativa, podendo a qualidade de beneficiários*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*dos direitos de residente ao abrigo do regime comunitário ser atestada por qualquer outro meio de prova.”*

Por outro lado, cumpre relevar que o Decreto-Lei n.º 45/2005, de 23 de Fevereiro, que “*Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2000/56/CE, da Comissão, de 14 de Setembro, que altera a Directiva n.º 1991/439/CEE, do Conselho, relativa à carta de condução*”, não só adoptou para a carta de condução nacional o modelo comunitário constante de um seu anexo, como determina que “*as cartas de condução válidas, do modelo comunitário, emitidas por outro Estado membro da União Europeia (...) são reconhecidas pelo Estado Português*” (vd. art. 3.º, n.º 2), aplicando-se a cidadãos de outros Estados membros as disposições nacionais em matéria de revalidação da carta, quando estes transfiram a sua residência habitual para território nacional.

A informação disponibilizada no referido *site* da DGV, no documento “Guia do candidato a condutor”, parece apontar para a aplicação, por este organismo, da noção de residência habitual constante deste último diploma, para o preenchimento do conceito constante do normativo da alínea c) do n.º 1 do artigo 126.º do Código da Estrada, muito embora não esclarecendo se é exigido algum meio de prova para o efeito, e de que tipo.

5. Nesse sentido, e porque se desconhece se a interpretação da Direcção-Geral de Viação veiculada às escolas de condução mereceu alteração no sentido pretendido pelo peticionário em face da entrada em vigor da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto, sugere-se que, uma vez admitida a petição e nomeado o respectivo relator, sobre o seu objecto seja questionada a Direcção-Geral de Viação, através do Ministério da Administração Interna, nos termos expostos em 4.

**Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2006**

*A Jurista*

*Nélia Monte Cid*

**(Nélia Monte Cid)**